MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 7943/11 – MJG

HABEAS CORPUS Nº 107.801/SP
PACTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI
IMPTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATORA : EXMA. SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO. ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. EXAME MINUCIOSO DA CONDUTA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
- Parecer pelo indeferimento da ordem.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Humberto Scrignolli e João Batista Leandro Savério Scrignolli, advogados, em benefício de LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, denegou a ordem nos autos do HC nº 94.916/SP, mantendo a pronúncia do paciente por incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 18, I, 2ª parte, ambos do Código Penal.

Esta, a ementa do julgado:

> "*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código de Processo Penal.
> 2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório – vedado na via estreita do *mandamus* -, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.
> 3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-

> probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.
> 4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia a título de dolo eventual, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.
> 5. Ordem denegada."

No presente *writ*, afirmam os impetrantes que *"é inequívoco que o homicídio perpetrado na direção de veículo automotor em decorrência unicamente da embriaguez do agente se trata de crime culposo, o qual terá a pena exasperada ante a ocorrência da mencionada causa de aumento, de forma que o fato do condutor estar sob o efeito de álcool ou de substância análoga não autoriza o reconhecimento do dolo, nem mesmo o eventual, mas, na verdade, a responsabilização deste se dará a título de culpa"*.

Alegam que, *"tratando-se a Lei nº 11.275/06 de lei intermediária mais benéfica, é axiomático que esta deve ser aplicada ao caso em comento em virtude do fenômeno da extratividade das normas penais, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal"*.

Argumentam que se deve proceder à desclassificação da imputação feita ao paciente, pois ausente, no caso, a vontade livre e consciente de praticar o crime de homicídio, incidindo o quanto disposto no inciso V do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Há de se conferir à embriaguez, dizem os impetrantes, *"a qualidade de causa de aumento de pena, com o consequente reconhecimento de que o homicídio na direção de veículo automotor em voga se deu na modalidade culposa"*.

Ressaltam que o art. 302, parágrafo único, inc. V, da Lei nº 9.503/978 é tipo penal específico no tocante à conduta atribuída ao paciente, na espécie, homicídio ocorrido no trânsito sem a intenção de matar decorrente de embriaguez ao volante, restando inviabilizada, pois, conforme o princípio da especialidade, a incidência do tipo previsto no art. 121 do Código Penal.

Assinalam que *"o paciente não anuiu com o risco de ocorrência do resultado morte e nem o aceitou, não havendo que se falar em dolo eventual, mas, em última análise, teria sido imprudente ao conduzir seu veículo em suposto estado de embriaguez, agindo, assim, com culpa consciente, o qual acreditando em sua habilidade e capacidade de dirigir, jamais imaginou que o fato típico pudesse ocorrer"*.

Pedem, ao final, a concessão da ordem para que se proceda à *"desclassificação da figura típica prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 18, inciso I, segunda parte, todos do Código Penal para o tipo preconizado no artigo 302, 'caput', da Lei nº 9.503/97, ainda que com o acréscimo previsto no inciso V do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, qual seja, homicídio culposo na direção de veículo automotor em decorrência de embriaguez, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, determinando-se a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP"*.

Medida liminar indeferida.

É o relatório.

A súplica, contudo, não merece acolhida.

Extrai-se dos autos que o paciente restou pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 18, II, 2ª parte, ambos do Código Penal, porquanto, aos 19/05/2002, *"agindo com ânimo homicida e mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, produziu em Eliete Alves de Oliveira os ferimentos descritos no laudo necroscópico, os quais foram a causa eficiente de sua morte"*.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito pleiteando a desclassificação do delito para homicídio culposo. A Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso tão-somente para corrigir a tipificação do delito, alterando-a para o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 18, I, 2ª parte, ambos do Código Penal.

Contra referido acórdão, a defesa do paciente ajuizou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Denegada a ordem e ainda rejeitados os embargos declaratórios, reitera o pedido de desclassificação do delito para a figura constante do art. 302, parágrafo único, V, da Lei nº 9.503/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.275/06.

A defesa sustenta, para tanto, que em momento algum o paciente consentiu com a ocorrência do evento morte, não existindo o elemento volitivo consistente em assumir o risco de produzir o resultado. E aduz que o suposto estado de embriaguez poderia levar, no máximo, à incidência da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, V, da Lei nº 9.503/97, nunca ensejando o reconhecimento de dolo eventual.

Sucede, entretanto, que, para a análise da insurgência, tal como posta na impetração, no tocante à pretendida desclassificação do delito, seria necessário o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos do processo criminal originário, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

Há muito, aliás, é firme a orientação dessa Suprema Corte na vertente de que o *"o 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado para a análise de prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento"*.[1]

Com efeito, a ação de *habeas corpus* não constitui via adequada para se reconhecer a culpa consciente ou o dolo eventual na conduta do acusado. Referida questão é pertinente ao próprio mérito da ação penal, de desate insuscetível nesta via estreita. A pretensão da defesa do recorrente, no tópico, exige profunda e incabível análise probatória para se constatar a existência ou não da vontade livre e consciente de matar.

Como bem enfatizado na decisão ora impugnada, o exame do pleito de desclassificação do delito *"demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório – vedado na via estreita do mandamus –, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente, até porque a discussão sobre a distinção entre os mencionados elementos enseja grandes debates doutrinários, devendo ser feita de acordo com as provas colacionadas aos autos"*.

---

[1] HC nº 74.295/RJ, 1ª Turma, Ministro CELSO DE MELLO, DJ: 22/06/2001.

Além disso, convém frisar, *"não fosse a vedação de exame detalhado do acervo fático probatório constante dos autos na via angusta do writ, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento acerca da ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida"*.

Sabe-se que cabe ao Juiz de primeiro grau apenas verificar motivadamente a existência do crime e dos indícios de sua autoria. A pronúncia não representa a definição de responsabilidade penal do réu, mas apenas um juízo de admissibilidade da acusação, com o único objetivo de submetê-lo ao julgamento pelo Tribunal popular. Se houver qualquer dúvida a respeito da autoria, das qualificadoras referidas na peça acusatória, bem como acerca da ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente, seu aclaramento compete ao Júri.

Assim, competia ao Juízo singular apenas verificar a existência do crime e de provas suficientes de sua autoria. E tal exame restou validamente feito, havendo a demonstração do *fumus boni iuris*, mediante aferição dos elementos de prova colhidos, que indicam a forte probabilidade de procedência da imputação, legitimando a segunda fase do processo do Júri. No particular, aliás, bem consignou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o acusado conduzia seu veículo embriagado e em velocidade incompatível com o local do acidente, não se importando *"com as possíveis consequências, o que, evidentemente, caracteriza dolo eventual"*.

Há nos autos, portanto, elementos que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios de autoria de crime de

homicídio doloso, vale dizer, as circunstâncias do ocorrido demonstram ter a aparência de dolo eventual.

Enfim, para a inversão do quanto – acertadamente – decidido pela instância *a quo*, seria necessário o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência essa vedada na estreita via mandamental.

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República